

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.609/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216106-37
Impugnação: 40.010131166-22
Impugnante: Ituiutaba Bioenergia Ltda
IE: 001012313.00-26
Proc. S. Passivo: Paulo Rogério Sehn/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, mediante levantamento quantitativo e análise de documentos fiscais, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de saída desacobertada de documento fiscal de 1.122,873 t (mil cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) de açúcar VHP (“very high polarization”), apurada por meio de levantamento quantitativo dos estoques, realizado em 22/11/11, da análise do livro de Produção Diária (LPD) e das notas fiscais de saída.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/86, na qual alega que a diferença entre o estoque físico e o escritural apurada pelo Fisco não decorreu de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas de perdas normais ocorridas no armazenamento e na movimentação do açúcar dentro de seu estabelecimento.

Expõe que durante a safra de 2011 foram produzidas mais de noventa e uma mil toneladas de açúcar VHP e que a diferença apontada pelo Fisco representa apenas 1,2225% (um vírgula dois mil duzentos e vinte e cinco por cento) do total da produção anual.

Explica as peculiaridades de sua linha de produção e afirma que, em função do sistema de armazenamento e movimentação internos do açúcar VHP, só lhe é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível apurar as perdas, bem como registrá-las em livro próprio, após o encerramento de cada safra.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 90/100 e, em síntese, alega que no LPD da Impugnante (fl. 17) consta lançado na rubrica “perdas” referente à safra de 2010 o montante de 179,388 t (cento e setenta e nove toneladas, trezentos e oitenta e oito quilos) de açúcar VHP, o que demonstra que na safra de 2011, prevalecendo a tese da Impugnante, teria ocorrido uma elevação nas perdas de mais de 625% (seiscentos e vinte e cinco por cento).

Acrescenta que, de acordo com o art. 6º da Lei nº 6.763/75, o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria a qualquer título.

Expõe que a Impugnante emitiu notas fiscais, documentando as pretensas perdas, somente após o início da ação fiscal, o que inviabiliza a aceitação dos referidos documentos como meio apto a regularizar a situação da Impugnante.

Por fim, o Fisco requer que seja julgado procedente o lançamento tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de saída desacobertada de documento fiscal de 1.122,873 t (mil cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) de açúcar VHP, apurada por meio do levantamento quantitativo dos estoques, realizado em 22/11/11, da análise do LPD e das notas fiscais de saída.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, cumpre observar que o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e está previsto pelo art. 194, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial.

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Em sua defesa, a Impugnante busca demonstrar que a diferença apurada pelo Fisco refere-se a perdas naturais ocorridas no processo de movimentação e armazenamento do açúcar.

Contudo, analisando a documentação acostada aos autos, bem como os argumentos apresentados, depreende-se que a perda ocorrida no período fiscalizado é mais de seiscentas vezes superior àquela observada no ano anterior.

Destarte, malgrado os esforços despendidos pela Impugnante, não é sequer razoável admitir-se que tenha ocorrido tamanha perda sem qualquer fato extraordinário que a justifique.

Portanto, afastada a hipótese de que diferenças apontadas seriam decorrentes de perdas normais do processo produtivo, prevalece a acusação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No mais, quanto à emissão extemporânea das notas fiscais relativas à diferença, apurada pelo Fisco, entre o estoque físico e o escritural, tal fato não é capaz de ilidir os efeitos do lançamento tributário.

Nesse sentido, dispõe o art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que não é eficaz a providência tomada pelo contribuinte após o início da ação fiscal. Veja-se:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

(Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Saba Utimati e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

AV

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.609/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216106-37	
Impugnação:	40.010131166-22	
Impugnante:	Ituiutaba Bioenergia Ltda.	
	IE: 001012313.00-26	
Proc. S. Passivo:	Paulo Rogério Sehn/Outro(s)	
Origem:	DFT/Uberlândia	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que o ora Impugnante, localizado na Fazenda Recanto, Zona Rural de Ituiutaba – Minas Gerais, teria dado saída desacobertada de documento fiscal hábil a 1.122,873 T (um mil, cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) de açúcar VHP.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 09/12 que a Fiscalização realizou diligência, no dia 22 de novembro de 2011, às 15h00min, quando apurou a imputação fiscal por meio de levantamento quantitativo e declaração de estoques. Nesta ocasião, segundo consta do mencionado relatório o armazém encontrava-se vazio.

Em síntese, a Impugnante alega que a diferença entre o estoque físico e o escritural não decorreu de saídas desacobertadas de documentação fiscal, mas de perdas normais no armazenamento e no manuseio do açúcar VHP.

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao cultivo de cana-de-açúcar, bem como à fabricação de álcool e de açúcar.

Dentro da atividade desenvolvida pela Impugnante a existência de perdas não só é comum, como inerente à sua atividade. Sabe-se que, embora todas as empresas devam trabalhar para reduzir minimamente as perdas, estas existem. Assim, para se chegar à liquidez e certeza necessárias à aprovação do lançamento deve-se admitir esta situação.

O trabalho fiscal, conforme se pode apreender dos autos, é fundado em uma possível diferença entre o estoque físico e o estoque escritural registrado pela Impugnante e não há registro de qualquer investigação adicional por parte da Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há também nos autos notícia de que a Impugnante tenha sido chamada a explicar a diferença apurada pela Fiscalização antes da lavratura do Auto de Infração.

É inegável que as Notas Fiscais n.ºs 00020742 e 00020743 foram emitidas para registrar as perdas após a diligência que desaguou na presente autuação. Contudo, não poderiam ser simplesmente desconsiderados os dados delas constantes, face à premissa básica da existência de perdas no processo produtivo.

O fato das citadas notas fiscais terem sido emitidas após o início dos trabalhos fiscais não altera a natureza das operações nelas registradas.

Ademais, a perda de 1.103,393 T (um mil, cento e três toneladas e trezentos e noventa e três quilos) foi devidamente registrada, em 09 de novembro, no livro de Produção Diária.

Este fato leva à conclusão de que a Fiscalização reconheceu o lançamento no livro de Produção Diária a título de perda, mas verificou não haver nota fiscal para esta operação. Contudo, a acusação fiscal não é simplesmente a falta de emissão da nota fiscal, mas a saída de mercadorias desacobertas, havendo neste ponto uma importante diferença, dada a gravidade da imputação fiscal.

Além disto, o montante de 1.122,873 T (um mil, cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos), pelos elementos constantes dos autos, constitui-se em perdas normais no armazenamento e manuseio do açúcar.

Resta demonstrado nos autos que, em virtude da forma de apresentação do açúcar, qual seja, em pó fino e leve, as perdas na movimentação, armazenamento e manuseio, são normais e inerentes ao processo.

Apesar do montante de 1.122,873 T (um mil, cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) parecer muito elevado, no caso da Impugnante, apresentasse razoável em face dos volumes por ela movimentados.

Nos autos percebe-se que a produção total da Impugnante no exercício autuado superou 91.000 T (noventa e uma mil toneladas). Portanto, 1.122,873 T (um mil, cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) representa um percentual de perda de cerca de 1% (um por cento). Estes dados demonstram a razoabilidade desta perda.

No relatório industrial anexado às fls. 75/85 fica claro que, para a safra 2010, *“todo processo de armazenagem foi feito a granel em armazém usual de fundo plano onde o açúcar era depositado diretamente no chão.”*

Este dado não foi contestado pelo Fisco.

Deste mesmo relatório, assinado pelo Gerente Industrial Corporativo da Impugnante e que aqui se toma como um laudo técnico, extrai-se:

“Basicamente temos 2 principais pontos de perdas neste processo: Movimentação interna no armazém e carregamento de caminhões para expedição. Analisando o layout do armazém de açúcar, figura 1, a movimentação interna é realizada na área “A” e o

carregamento de caminhões para expedição na área “B”.

1) Movimentação interna do armazém

A movimentação interna deste armazém era feita utilizando dois caminhões caçambas e uma máquina pá carregadeira. Os caminhões recebiam o açúcar da produção e descarregavam próximo ao ponto de armazenamento para a máquina pá carregadeira fazer o monte. Esta movimentação interna gerava uma perda de açúcar pois o açúcar do chão se misturava muitas vezes com a terra proveniente do ambiente externo, trazida pelos caminhões e pela máquina, e este açúcar/terra acabava se perdendo nas limpezas deste depósito.

2) Carregamento de caminhões para expedição

Outro ponto de grande perda de açúcar se dava nos processos de carregamento de caminhões. Como o pó do açúcar é inflamável, por medida de segurança o carregamento de açúcar a granel só era realizado externamente ao depósito de açúcar. Esta operação era realizada utilizando uma máquina pá carregadeira, devidamente adaptada para trabalhar em uma atmosfera com pó de açúcar, na qual descarregava a pá diretamente na caçamba dos caminhões graneleiros de transporte. Nesse processo há perdas consideráveis pois além de perder açúcar na geração de pó que são levadas pelo vento, uma grande quantidade acaba caindo para fora do caminhão, se misturando com a terra e não sendo reaproveitada.

Pelo chamado “Relatório Industrial – Manuseio de Açúcar” é possível perceber efetivamente a existência de perdas no processo produtivo e tais perdas não poderiam ser desconsideradas.

Portanto, a questão posta pela Impugnante trata-se de perda normal e coerente com o tipo de atividade da Impugnante e que deve ser reconhecida para efeito de apuração do crédito tributário com a certeza e liquidez necessárias.

O Fisco sustenta que não poderiam ser consideradas as perdas no montante pretendido pela Impugnante uma vez que estas representariam um aumento muito significativo tendo em vista as perdas do exercício anterior. No entanto, não há como acatar este argumento, pois nos presentes autos não se tem notícias técnicas e precisas do exercício anterior. Entretanto, as perdas do exercício anterior seriam, segundo informações do Fisco, da ordem de 0,23376%. Como no exercício fiscalizado a perda gira em torno de 1%, não se pode considerar que o aumento tenha sido tão expressivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar ainda que a Fiscalização argui que o montante de perda seria muito alto e que 1.122,873 T (um mil, cento e vinte e duas toneladas e oitocentos e setenta e três quilos) representam 28 (vinte e oito) carretas bitrem carregadas de açúcar que “*teriam evaporado no ar*”.

Em relação a este argumento importante afirmar que, tendo em vista a eficiência da fiscalização mineira, caso tal montante tivesse realmente saído desacobertado de documentação fiscal, com certeza haveria autuação no trânsito destas mercadorias. Situação esta que representaria o “*flagrante*” citado na manifestação fiscal, não o presente caso.

Também importa ressaltar que o Fisco em sua manifestação afirma que a Impugnante não prova nos autos o montante alegado como perdas. Contudo, em contrapartida, denota-se que a existência de perdas é o principal argumento de defesa que alega serem estas perdas as responsáveis pelos valores apurados pelo Fisco e este também não apresenta qualquer índice de perdas ou demonstra que estas não ocorreram.

Por fim sustenta o Fisco que mesmo as perdas, se tivessem acontecido, seriam tributadas. No entanto, deve ser destacado pela importância, não é esta a acusação fiscal.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira